



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.470-A, DE 2015 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta o inciso XIII ao art.833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a impenhorabilidade de recursos decorrentes de convênios e parcerias públicas.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....

XIII – recursos de entidades que estão em conta conveniadas pelo poder público - formadas por convênios ou termos de parcerias.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os convênios e parcerias públicas são instrumentos previstos no ordenamento jurídico para atender ao interesse público. Quando a administração pública não dispõe de meios para executar todas as atividades necessárias para o atendimento aos anseios da comunidade, lança mão de instrumentos administrativos que permitam o envolvimento do setor privado em colaboração com o Poder Público.

A primazia do interesse público é um princípio consolidado em nossa Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicada aos atos da administração pública.

A penhora desses recursos implicaria a inviabilização do cumprimento do contrato administrativo relativo ao convênio ou à parceria celebrada, em prejuízo da execução da obra ou serviço público objeto do contrato, o que, a final, representaria o descumprimento do interesse público.

Desse modo, incluímos, entre os bens impenhoráveis, os recursos de entidades que estão em conta conveniadas pelo poder público - formadas por convênios ou termos de parcerias.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

.....

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 1.470, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Recursos depositados em conta bancária de titularidade da Administração Pública Direta, por entidades públicas ou privadas, oriundos de convênios ou parcerias público-privada, celebrados na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a justificação, a apresentação deste projeto tem por objetivo tornar impenhoráveis os recursos de entidades que estão em conta conveniadas pelo poder público – formadas por convênios ou termos de parcerias.

Desse modo, de acordo com sua justificação, a penhora desses recursos implicaria na inviabilização do cumprimento do contrato administrativo relativo ao convênio ou à parceria celebrada, em prejuízo da execução da obra ou serviço público objeto do contrato, o que, ao final, representaria o descumprimento do interesse público.

No entanto, com intuito de dar cumprimento à proposição, se faz necessário adotar a emenda ora proposta, afastando sua generalidade, que poderia gerar interpretações diversas, inclusive, contrárias ao objetivo do Projeto.

Nesse sentido, a emenda proposta visa deixar claro que os recursos impenhoráveis de que trata o Projeto são os depositados em conta bancária de titularidade da Administração Pública Direta, por entidades públicas ou privadas, oriundos de convênios ou parcerias público-privada celebrados na forma da lei.

Diante das considerações acima, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta inciso ao artigo 833 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com o objetivo de tornar impenhoráveis os recursos de entidades que realizem convênios ou termos de parceria com o Poder Público.

Em sua justificativa, a ilustre autora defende que a penhora dos referidos recursos inviabilizaria o cumprimento do contrato relativo ao convênio ou à parceria, em prejuízo ao interesse público.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

O Deputado Júlio Delgado apresentou emenda ao projeto, no sentido de que sejam considerados impenhoráveis os “recursos depositados em conta bancária de titularidade da Administração Pública Direta, por entidades

públicas ou privadas, oriundos de convênios ou parcerias público-privadas, celebrados na forma da lei.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria, de competência privativa da União (CF, art. 22, I), observa a espécie normativa adequada à alteração do ordenamento jurídico (CF, art. 59). Não havendo reserva de iniciativa, admite-se a iniciativa parlamentar (CF, art. 61). Dessa forma, não há vícios de constitucionalidade formal.

Não se vislumbram quaisquer inconformidades com dispositivos da Lei Maior, sendo de se reconhecer a constitucionalidade material da proposição.

É meritório o objeto da proposição em análise. Com efeito, as organizações sociais que se tornam parceiras da Administração Pública podem contar com recursos públicos para a realização de atividades de relevante interesse social.

Por essa razão, parece-nos indispensável que se resguardem os recursos destinados à fins de superior interesse da coletividade exclusivamente para sua realização, evitando-se a indevida utilização para a satisfação de interesses privados de eventuais credores das entidades parceiras.

É mister proceder-se a pequena reparação terminológica, com o objetivo de aclarar o sentido da norma. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (que estatui o regime geral das parcerias voluntárias), cuida de duas espécies de instrumento legal: o termo de colaboração e o termo de fomento. De outra parte, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1990 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), prevê o termo de parceria. Por fim, a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), disciplina o contrato de gestão.

As leis acima colacionadas cuidam de parcerias celebradas entre a Administração e entidades privadas, razão pela qual, cremos ser conveniente, a menção aos distintos instrumentos, a fim de se evitarem equívocos interpretativos. A alteração sugerida consta do substitutivo em anexo.

Cumpre, por fim, proceder à análise da emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Delgado, proposta nos seguintes termos:

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 1.470, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Recursos depositados em conta bancária de titularidade da Administração Pública Direta, por entidades públicas ou privadas, oriundos de convênios ou parcerias público-privada, celebrados na forma da lei.”

A emenda atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material. A técnica legislativa, contudo, é inadequada. Apesar de substituir integralmente o artigo 2º do projeto, não se faz referência ao dispositivo da lei que pretende alterar.

Observe-se que a finalidade da proposição principal é a de evitar a penhora de bens por credores de entidades que celebram parcerias “voluntárias” com a Administração. Assim, o que se preservam são os recursos repassados pelo Poder Público aos particulares para o exercício de atividades de interesse da coletividade: é dizer, os valores repassados pelo Estado, por cumprirem específica função social, não podem ser objeto de execução por terceiros.

Os recursos, portanto, não permanecem em contas de titularidade do Poder Público. É o que se extrai do disposto nos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, *in verbis*:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela

autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

A emenda propõe a situação inversa: a impenhorabilidade dos recursos depositados por entidades privadas em contas de titularidade de ente público. Evidentemente, os recursos de contas titularizadas por ente da Administração Direta não serão objeto de penhora por dívida de pessoa jurídica de direito privado de que seja parceira. E, no caso de dívidas dos entes federativos, a execução se processará por meio do regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Conclui-se, pois, que a emenda não inova no ordenamento jurídico, sendo, pois, injurídica.

Ademais, inclui no projeto matéria alheia à proposição, ao cuidar recursos relativos às parcerias público privadas, que são, a rigor, concessões especiais de serviços públicos, malgrado o uso do vocábulo “parceria”. Desatendido, pois, o artigo 125 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.470, de 2015, nos termos do substitutivo anexo, e pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para a o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os

recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

.....

XIII – os recursos públicos recebidos por instituição privada para a o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.470/2015, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1/2015 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia,

Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado BACELAR
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2015.**

Acrescenta inciso ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para a o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

.....

XIII – os recursos públicos recebidos por instituição privada para a o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO